



NOTA TÉCNICA Nº 228/2018/CGAT/AESAM/MTb

Processo: **46000.003215/2018-11**
Interessado: **Federação Nacional das Empresas de Rádio e Televisão**
Assunto: **Alteração no procedimento de registro profissional de Radialista**

1. Trata-se de pedido de revisão do procedimento de concessão de registro profissional de Radialista, protocolado neste Ministério do Trabalho pela Federação Nacional das Empresas de Rádio e Televisão - FENAERT.
2. A profissão de radialista é regulamentada pela Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, e pelo Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, alterado pelo Decreto nº 9.329, de 4 de abril de 2018.
3. A partir da alteração acima, as atividades e os setores da profissão de radialista passaram a se desdobrar em vinte e cinco funções, ante noventa e quatro anteriormente estabelecidas pelo Decreto nº 84.134/1979.
4. Compete registrar, ainda, que o art. 6º da Lei nº 6.615/1978 dispõe que o exercício da profissão requer prévio registro no Ministério do Trabalho.
5. Nesse sentido, as Superintendências Regionais do Trabalho são as Unidades responsáveis pela emissão do registro profissional de radialista, o qual é efetuado via Sistema Sirpweb.
6. Acontece que o Ministério do Trabalho, atualmente, ao conceder o registro profissional na categoria de radialista, especifica quais funções o profissional está apto a exercer, dentre as noventa e quatro constantes no sistema.
7. A FENAERT, por sua vez, solicita a revisão de tal procedimento, de forma a constar apenas a profissão de radialista no registro profissional, como forma de desburocratizar o processo de concessão do registro.
8. Questionada, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho emitiu o Parecer nº 434/2018, no qual consignou que o entendimento da FENAERT é correto, pois não há qualquer previsão na Lei ou no Decreto que estabeleça a necessidade de concessão de um registro específico para cada uma das funções listadas no Anexo do Decreto nº 84.134/1979.
9. Dessa forma, continuou a CONJUR/MTb, a concessão de registro deve possibilitar o exercício da “profissão de Radialista” de forma irrestrita, uma vez que o âmbito de atuação desse profissional abrange o desempenho de quaisquer das funções previstas no Anexo do Decreto supramencionado.
10. Ademais, questionada se o Ministério do Trabalho estaria extrapolando os normativos reguladores da categoria ao se exigir comprovação de capacitação técnica para o exercício de determinada função como pré-requisito para a concessão do registro profissional, a parecerista da Consultoria Jurídica assim entendeu:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
Assessoria Especial de Apoio ao Ministro



*“(...) a Lei nº 6.615/1978 não prevê a necessidade de concessão de um registro específico para cada uma das funções listadas no Anexo do Decreto nº 84.134/79 nem exige que a comprovação da capacitação profissional seja feita separadamente em relação a cada uma delas. Ao estabelecer os requisitos para a concessão do registro do Radialista, o art. 7º da Lei nº 6.615/1978 exige apenas a apresentação de um dos seguintes documentos: **I** - diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou **II** - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou **III** - atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei. Assim, basta ao interessado a apresentação do diploma, certificado ou atestado mencionados no artigo 7º da Lei nº 6.615/1978 para a concessão do registro que o habilita para o exercício da **profissão de Radialista**, ou seja, para o desempenho de quaisquer das funções previstas no Anexo do Decreto nº 84.134/79.”*

11. Assim, a CONJUR/MTb concluiu que basta ao requerente a apresentação do diploma, certificado ou atestado mencionados no art. 7º da Lei nº 6.615/1978 para a concessão do registro como Radialista, que o torna apto para o exercício de quaisquer das funções previstas no Anexo do Decreto nº 84.134/1979, alterado pelo Decreto nº 9.329/2018.

12. Pelo exposto, esta Coordenação-Geral de Análise Técnica corrobora o entendimento exarado pela Consultoria Jurídica por meio do Parecer nº 434/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, motivo pelo qual submete a presente manifestação à apreciação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho, com proposta de aprovação e restituição dos autos à SPPE para adequação dos procedimentos para registro profissional de Radialista.

À consideração superior.

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

FABIO VALOTTO
Analista Técnico de Políticas Sociais

De acordo, encaminhe-se ao Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho Substituto.

Brasília, 10 / 12 / 2018.

DESIREE PAES LIGER
Coordenadora-Geral de Análise Técnica